

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON

PROCESSO Nº 00125e22

PARECER Nº 00084-22

CONSULTA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXAME DE TIPAGEM SANGUÍNEA. CONSIDERAÇÕES. A quota municipal da contribuição social do salário-educação tem por finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, dentre os quais se incluem os programas suplementares de assistência à saúde referidos nos artigos 208, VII, e 212, § 4º, da CF. Via de regra, as quotas provenientes do recolhimento do salário-educação podem ser destinadas a realização de exames quando necessários para que os alunos possam acompanhar adequadamente as aulas, uma vez que as demais ações de saúde devem ser custeadas com as fontes próprias de financiamento da saúde pública. Esta unidade jurídica inclina-se pela ausência de óbice legal para que gastos com exames necessários ao desempenho das atividades escolares sejam suportados pelo recurso do salário-educação.

O Controlador Interno do Município de Miguel Calmon, Sr. Paulo Henrique Souza Junqueira, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 00125e22, remete a seguinte indagação:

Conforme implantação do Projeto Militar em gestão compartilhada com o município de Miguel Calmon-Ba consta como obrigatoriedade no manual de uniforme Militar, que os alunos devam ter identificados na farda Escolar sua TIPAGEM SANGUÍNEA: A, B, O etc

A realização desses EXAMES podem ser pagos com recursos do Salário Educação?

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º,**

§4º da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a traçar os esclarecimentos sobre a quota do salário-educação, em especial sobre sua utilização em gastos com exames de tipagem sanguínea necessários para adequação do uniforme escolar.

Como sabido, a contribuição social do salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública, que representa atualmente uma das principais fontes de recursos no setor.

Aqui, cumpre trazer à baila o regramento da matéria em sede constitucional:

CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (destaque aditado)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
(...)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (destaques aditados)

Daí se depreende que, o dever do Estado com a educação também abrange a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, de programas

suplementares de alimentação e assistência a saúde, os quais serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública. Os recursos são repartidos em quotas destinadas aos entes da Federação, sendo eles: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

O artigo 9º do Decreto nº 6.003/2006, que “*Regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação (...)*”, vaticina que:

Art. 9º O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

§ 1º A quota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino no exercício anterior ao da distribuição, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida pelo FNDE até o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês do recebimento.

§ 3º O repasse da quota a que se refere o inciso II, decorrente da arrecadação recebida no FNDE após o dia 10 de cada mês, será efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do recebimento.

§ 4º Os dez por cento restantes do montante da arrecadação do salário-educação serão aplicados pelo FNDE em programas, projetos e ações voltadas para a universalização da educação básica, nos termos do § 5º do art. 212 da Constituição.” (destaques adotados)

Tem-se, pois, que a quota municipal da contribuição social do salário-educação tem por finalidade o financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação

básica, dentre os quais se incluem os programas suplementares de assistência à saúde referidos nos artigos 208, VII, e 212, § 4º, da CF, anteriormente transcritos.

Todavia, importa consignar que, não é permitida a inserção dos aludidos gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do citado artigo 212, *caput*, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante de impostos, que não se confundem com as contribuições sociais.

Deve-se rememorar que, apenas as despesas dispostas no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996, em que não se incluem os programas suplementares de alimentação e assistência a saúde, poderão ser consideradas para fins de cumprimento do índice constitucional de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos.

Malgrado a receita municipal da contribuição social do salário-educação possa ser utilizada também na manutenção e desenvolvimento do ensino, não há que se falar no seu cômputo no índice constitucional da educação, uma vez que, repise-se, não decorre de impostos.

Importante anotar ainda que, segundo o artigo 7º da Lei nº 9.766/1998, que *“Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências”*, existe uma vedação para tais recursos, a saber:

“O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.” (destaques aditados)

Fixadas tais premissas, passa-se ao exame da dúvida do Consultente.

De logo, deve-se esclarecer que as ações e serviços públicos de saúde têm por objetivo principal a redução do risco de doença e outros agravos, além da promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ao seu turno, os programas suplementares de assistência à saúde relacionados ao salário-educação tem a finalidade de desenvolver ações de saúde nas escolas públicas que detectem ou previnam problemas que interfiram na aprendizagem dos alunos.

Essas ações devem envolver atividades educativas, preventivas e curativas, relativas a assistência a saúde suplementar como, por exemplo, campanhas de saúde no ambiente escolar, exames auditivos ou oftalmológicos e aquisição de óculos, sendo vedado, todavia, a aquisição de medicamentos.

Via de regra, as quotas provenientes do recolhimento do salário-educação podem ser destinadas a realização de exames quando necessários para que os alunos possam acompanhar adequadamente as aulas, uma vez que as demais ações de saúde devem ser custeadas com as fontes próprias de financiamento da saúde pública.

Logo, é possível que os recursos do salário-educação sejam utilizados para o fim pretendido na consulta, qual seja, exames para identificação de tipo sanguíneo, desde que justificadamente atendida a destinação em ações suplementares de assistência a saúde dos alunos matriculados na rede municipal de educação básica, que no nível municipal refere-se à educação infantil e ao ensino fundamental.

Para corroborar o entendimento aqui perfilhado, vale reproduzir o posicionamento adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira-se:

“O Salário-Educação não é usado nos mesmos fins dos 25% de impostos (art. 212 da CF); não banca gastos de pessoal (art. 7º da Lei n.º 9.766, de 1998), **mas, na qualidade de contribuição social, pode ser despendido** na merenda escolar e **em programas de assistência à saúde** (§ 4º, art. 212 da CF).” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Cartilha “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro 2012, página 23) (destaques aditados)

A CNM ao analisar a matéria na NOTA TÉCNICA Nº 11/2017 orienta maior cautela aos gestores quando da aplicação dos recursos do salário educação nos programas suplementares de assistência a saúde, sugerindo uma posição mais segura de custeio com recursos do SUS:

Em princípio, poderia ser aplicado o mesmo raciocínio que permite o uso do salário educação para a alimentação escolar. Ainda que a saúde tenha suas fontes próprias de recursos. A posição mais segura consiste em oferecer o programa suplementar de assistência à saúde por meio de parceria entre os sistemas de educação e saúde, utilizando recursos do SUS para esse fim.

Nesse contexto, esta unidade jurídica inclina-se pela ausência de óbice legal para que gastos com exames necessários ao desempenho das atividades escolares sejam suportados pelo recurso do salário-educação.

Algumas balizas são necessárias para a regularidade do gasto, como bem pontuou o Tribunal de Contas de Alagoas, ao enfrentar uma consulta sobre a possibilidade de gastos do salário educação com mochilas, óculos, exames oftalmológicos:

É possível a utilização dos recursos provenientes do salário-educação para custeio de uniformes, mochilas, calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos da rede municipal de educação básica, desde que não sejam computadas para fins de atingimento dos percentuais constitucionais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, e observadas as seguintes condições:

- a) os alunos a serem beneficiados pela política assistencial deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino;
(...)
- c) todo o procedimento para aquisição dos itens deve ser pormenorizado e justificado por escrito, com indicação da quantidade dos estudantes beneficiados;
(...)
- e) **Por fim, a realização dos exames oftalmológicos deve ser realizada, prioritariamente, por médicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde – SUS/Programa Saúde da Família, apenas se recorrendo à contratação de profissional em situação excepcionalíssima e por curto período, o suficiente para a realização dos referidos procedimentos de avaliação médica. (g.n.)**

Diante do exposto, conclui-se que, em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF, bem como artigo 9º, II, do Decreto nº 6.003/2006, não há óbice para que os recursos oriundos do salário-educação custeiem despesas com programas suplementares de assistência a saúde, inclusive com realizações de exames voltados a educação básica municipal, uma vez que a natureza jurídica de contribuição social tem garantia constitucional para suportar gastos com programas suplementares de assistência a saúde ligados a educação, nos termos deste parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultante.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 20 de janeiro de 2022.

Tâmara Braga Portela
Assessora Jurídica